

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1504117 - SP
(2019/0138389-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)
- SP104061
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
AGRAVADO : G B P (MENOR)
REPR. POR : M I D E J B
ADVOGADO : GIULIO CESARE CORTESE E OUTRO(S) - SP124692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.117 - SP (2019/0138389-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
AGRAVADO : G B P (MENOR)
REPR. POR : M I DE J B
ADVOGADO : GIULIO CESARE CORTESE E OUTRO(S) - SP124692

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido liminar c/c compensação por danos morais, ajuizada por G B P (MENOR), em face da agravante, na qual alega - em síntese - que é portador de autismo e necessita de psicoterapia infantil pela metodologia ABA, mas houve recusa de cobertura pela demandada. Defendeu a abusividade da cláusula contratual que exclui da cobertura os tratamentos não contemplados no rol da ANS.

Dessa forma, requer a condenação da demandada ao custeio do tratamento mencionado e ao pagamento de compensação pelo dano moral sofrido.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para - em confirmação de tutela de urgência - condenar a agravante na obrigação de fornecer ao agravado cobertura para psicoterapia pelo método ABA, por tempo

indeterminado e sem limitação do número de sessões, mediante apresentação de relatório médico circunstanciado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Plano de saúde - Limitação de sessões de psiquiatria infantil - Abusividade - Cláusula que impõe desvantagem exagerada ao consumidor - Precedente do E. STJ - Manutenção da sentença - Recurso improvido. (e-STJ, fl. 213)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa parte, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", do CPC/15 e da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 306/309)

Agravo interno: alega, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional, o devido questionamento da matéria colacionada nas razões do recurso especial, tendo em vista a interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC/15 (e-STJ, fls. 313/326).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.117 - SP (2019/0138389-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
AGRAVADO : G B P (MENOR)
REPR. POR : M I DE J B
ADVOGADO : GIULIO CESARE CORTESE E OUTRO(S) - SP124692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.117 - SP (2019/0138389-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
AGRAVADO : G B P (MENOR)
REPR. POR : M I DE J B
ADVOGADO : GIULIO CESARE CORTESE E OUTRO(S) - SP124692

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15 e da ausência de prequestionamento da matéria colacionada nas razões do recurso especial (Súmula 211/STJ).

-Julgamento: aplicação do CPC/15

1. Da ofensa do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se - de fato - que o artigo 1.022 do CPC/15 não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Dessa forma, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à impossibilidade de exclusão de cobertura referente a tratamento de psicoterapia infantil pela metodologia

ABA em benefício do agravado (portador de autismo), sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 355, I, do CPC/15; 10, I e § 4º, da Lei 9.656/98; 51, IV, do CDC, não foram objeto de expreso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Além disso, o art. 1.025 do CPC/15 dispõe que serão *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entendeu pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão

impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.504.117 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0138389-9

Número de Origem:
10091837620178260100

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192

AGRAVADO : G B P (MENOR)

REPR. POR : M I DE J B

ADVOGADO : GIULIO CESARE CORTESE E OUTRO(S) - SP124692

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

AGRAVADO : G B P (MENOR)

REPR. POR : M I DE J B

ADVOGADO : GIULIO CESARE CORTESE E OUTRO(S) - SP124692

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019